

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000456/2005-35
Recurso n° 226.486 Voluntário
Acórdão n° 1801-00.435 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria PERDCOMP
Recorrente MAYOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO..

Comprovado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003 e afastada a precariedade do fato jurídico do débito de IRPJ nos autos de outro processo que não serve de fundamento para o improvimento do pleito constante deste processo, resta homologada a compensação e provido o recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Ramirez e Carmen Ferreira Saraiva. Designado o Conselheiro André Almeida Blanco para redigir o voto vencedor.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

André Almeida Blanco – Redator Designado

Editado em 26 OUT 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônicos (fls. 01 a 28), transmitidos em junho de 2004, pelos quais pretende a interessada a compensação de débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2004, com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.963,51, todos baixados para tratamento manual neste processo, conforme informação à fl. 01.

Analisando o pleito e a fim de validar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 indicado pela contribuinte para a compensação pleiteada, a DRF em Ilhéus/BA analisou a DIPJ do exercício 2004 (fls. 61 a 70) e constatou que o valor de R\$ 3.676,60, informado na linha 17 da Ficha 12 A (fl. 70) como dedução do imposto devido ao final do período a título de recolhimento de estimativas não tinha respaldo na própria DIPJ, pois nenhum valor a pagar fora apurado a título de imposto de renda mensal por estimativa na Ficha 11.

Aquela autoridade também constatou a existência de auto de infração lavrado para exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, com crédito tributário constituído no valor de R\$ 8.278.133,34 (fls. 34 a 60).

Foi, então, proferido o Despacho Decisório no. 20, de 03/04/2006 (fls. 72 a 75) pelo qual, diante da inexistência do saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2003, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não homologada a compensação declarada. Dele recorreu a interessada apresentando manifestação de inconformidade junto à DRJ em Salvador/BA alegando, resumidamente, que embora os valores de estimativa não tenham sido informados na DIPJ por um equívoco, teriam sido efetivamente recolhidos, conforme cópias de DARFs que anexou, tendo sido apresentada declaração retificadora.

Alegou, ainda, que o auto de infração lavrado não teria o condão de impedir o reconhecimento do direito à compensação e que a autoridade julgadora deveria sustar o prosseguimento da análise do PERDCOMP, a fim de aguardar a decisão final do litígio instaurado contra a autuação.

A DRJ em Salvador/BA lembrou que, mesmo confirmados os pagamentos efetuados a título de estimativas, ainda assim não haveria saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003 para fazer frente à compensação requerida e sim saldo de imposto a pagar apurado via constituição de crédito tributário por auto de infração já julgado favoravelmente à sua manutenção pela autoridade de 1ª. instância, razão pela qual foi indeferida a solicitação e não homologada a compensação.

Intimada da decisão, em 09/12/2008, a interessada apresentou, em 08/01/2009, Recurso Voluntário em face daquela autoridade. Como argumento principal ressalta que o então Conselho de Contribuintes já havia cassado a decisão de 1ª. instância proferida no

processo relativo à autuação e exonerado totalmente o crédito tributário constituído e que, assim, não mais haveria óbice ao reconhecimento da existência do saldo negativo pleiteado e à homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Por relevante, há que se distinguir as especificidades inerentes ao poder/dever da autoridade administrativa em aferir a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido junto à Fazenda Pública.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a este incumbe demonstrar a certeza e a liquidez do crédito invocado. De fato, nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, a prova do indébito, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Ressalte-se que o indébito tributário não se constitui, automaticamente, do saldo negativo apontado nas declarações entregues à RFB, pelo que restaria homologado após decorridos cinco anos do fato gerador, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve, obrigatoriamente, refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação da sua certeza e liquidez.

Assim, não é somente um direito, mas sobretudo um dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação. Por outro lado, cabe a este provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cumprido consignar, por relevante, que o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, **quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência** e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância.



Nesse contexto, ao direito creditório pleiteado pela recorrente, falta o atributo da certeza, pois existe, todavia, controvérsia sobre sua existência. A controvérsia reside na lide instaurada contra a exigência de IRPJ a pagar relativo ao ano-calendário 2003 formalizada no processo no 10508.000071/2006-59.

Observe-se, por oportuno, que a lide instaurada naqueles autos não foi, ainda, totalmente dirimida. De acordo com informações extraídas do *site* do CARF na internet, consta interposição de Recurso Especial, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão no. 103-22.950 proferido pela 3ª. Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que havia exonerado o crédito tributário, recurso esse ainda não definitivamente julgado.

Havendo possibilidade de reforma do Acórdão e de que seja restabelecido o crédito tributário exigido naqueles autos, não há como determinar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela recorrente.

Não havendo previsão legal que determine o sobrestamento deste processo a fim de aguardar a decisão final naqueles autos, deve ser indeferido o direito creditório pleiteado e não homologada a compensação declarada.

Por todo o exposto voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2010.



Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro André Almeida Blanco, Redator Designado.

Com a vênia da I. Relatora penso que não é caso de indeferimento deste pleito de compensação (PERDCOMP eletrônicos, baixados para tratamento manual neste processo).

Há, como informado no presente relatório, outra lide instaurada contra a exigência de IRPJ a pagar relativo ao ano-calendário 2003 formalizada no processo no 10508.000071/2006-59.

Reproduzo, para isso, parte dispositiva da decisão referida nos autos daquele processo.

“Por esse motivo, entendo que nos moldes efetuados o lançamento não pode prosperar. Não se trata aqui de engano passível de correção por simples ajuste nos valores autuados. Na verdade a constituição do crédito

tributário ocorreu ao desabrigo das normas tributárias e está maculada em sua integralidade.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Com base nesse entendimento, devem ser desconsideradas por inócuas as razões de julgamento referentes à decadência e à multa de ofício.”

Note-se que o referido auto de infração foi cancelado em face de sua precariedade material, não tendo sido acolhidas razões relativas à decadência do lançamento, mas a falta de materialidade da exigência em face da legislação vigente, como ressaltou o I. relator, naqueles autos.

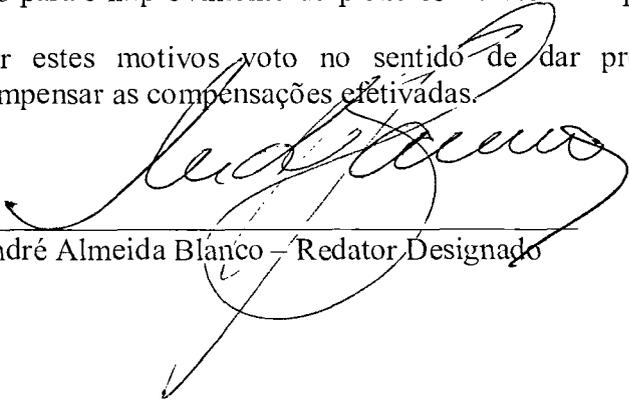
Assim, nos autos do referido AIIM ao recurso da contribuinte – Recorrente nestes autos que ora julgamos – foi dado provimento integral, por unanimidade de votos dos integrantes da terceira câmara do então primeiro conselho de contribuintes, de relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, além de negar provimento ao recurso *ex officio* e rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela contribuinte.

Ressalte-se que um dos fundamentos de decidir da DRJ em Salvador/BA foi que *“mesmo confirmados os pagamentos efetuados a título de estimativas, ainda assim não haveria saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003 para fazer frente à compensação requerida e sim saldo de imposto a pagar apurado via constituição de crédito tributário por auto de infração já julgado favoravelmente à sua manutenção pela autoridade de 1ª. instância, razão pela qual foi indeferida a solicitação e não homologada a compensação.”*

Por este motivo entendo que a o status atual daquele processo não indica o indeferimento do presente pedido de compensação e improvimento do recurso voluntário nestes autos.

A precariedade do fato jurídico do débito de IRPJ naqueles autos não pode servir de fundamento para o improvimento do pleito constante deste processo.

Por estes motivos voto no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte para compensar as compensações efetivadas.



André Almeida Blanco – Redator Designado

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 3 de agosto de 201110.

Moema Nogueira Souza – Secretário da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- _____